



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.903543/2009-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.075 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de maio de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para oportunizar ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal colacionada aos autos, a origem valores trazidos à compensação, bem como para intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis ou quaisquer outras documentações que considerar robustas o suficiente para a cabal comprovação do erro alegado, vencido o Conselheiro Orlando Rutigliani Berri que deu provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães, Francisco Martins Leite Cavalcante.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 141

## Relatório

### Despacho Decisório

A contribuinte entendeu haver em seu favor crédito tributário e, por conseguinte, utilizou-o em benefício próprio mediante compensação declarada nos conformes da lei.

Analisadas as informações prestadas no documento acima mencionado, foi constatada a improcedência do crédito informado, pois não foi confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminados no PER/DCOMP, sendo considerada, Não Homologada a compensação declarada.

### Manifestação de Inconformidade

Em suas razões, a recorrente relata a existência de pagamento indevido em nome Benedito Tobace Firma Individual. Insurge-se em face do Despacho Decisório demonstrando a materialidade da ocorrência do evento de sucessão.

#### *Pagamento Indevido*

A origem do crédito seria decorrência de pagamento a maior realizado, motivo pelo qual, requereu a compensação.

#### *Histórico Societário*

KLC Engenharia Ltda., admitiu, na sociedade, o senhor Benedito Tobace, cuja forma de ingresso, fora a integralizado no capital social da mencionada KLC, com o patrimônio líquido da Benedito Tobace. Desta forma, extinguiu-se a firma individual, sobrevivendo, segundo argumenta, a sucessora. Ainda, houve a mudança de denominação social, para B. Tobace.

#### *A Sucessão da Firma Individual pela Ltda.*

Ainda na esteira de fatos e consequências legais, narrados pela recorrente, com tal procedimento, a firma individual Benedito Tobace, transferiu, ativo e passivo, para a sucessora B Tobace, transcorrendo os efeitos legais sobre o patrimônio, inclusive, sobre os créditos tributários. Alega a incidência dos artigos 132 e 133 do CTN e colaciona jurisprudência em seu favor.

#### *Preclusão da discussão sobre a existência do crédito*

A recorrente pretende, conforme consta de sua argumentação, ver preclusa a discussão sobre a real origem do crédito, tendo em vista que o motivo demonstrado pelo despacho decisório circunscreveu o tema sobre a ocorrência, ou não, do evento sucessório.

**DRJ/JFA**

A manifestação de inconformidade foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão -09-55.103 - 2ª Turma

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/09/2005

RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE..

Sem a prova da sucessão empresarial, falece legitimidade àquele que simplesmente alega ser o sucessor da pessoa jurídica que realizou o pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório da decisão de piso, por bem retratar o tema debatido, merece ser transcrito:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 41404.05079.220905.1.3.04-3876, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de COFINS relativo a DARF no valor total de R\$ 58.230,58. Tal pagamento foi realizado pela empresa Benedito Tobace, CNPJ nº 50.384.650/0001-56.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pretendido e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado, pois não foi confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminados no PER/DCOMP.”

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, por via postal, a contribuinte protocolou suas razões de discordância, alegando a ocorrência de incorporação da detentora do crédito pela requerente. Apresenta os documentos de fls. 22/66 no intuito de comprovar o alegado.

O processo foi encaminhado à unidade de origem com a finalidade de que fossem trazidas informações acerca das alterações promovidas no CNPJ da requerente. As informações foram trazidas aos autos pelo documento de fls. 119/120.

Trechos do voto também são essenciais para a compreensão e devido encaminhamento da lide em comento:

Como já se registrou no relatório que antecede este voto, o indeferimento do requerimento foi motivado pela ausência de confirmação da existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminados no PER/DCOMP.

O despacho de resposta à diligência solicitada por este julgador acabou por confirmar a inexistência de evento de sucessão que envolvesse a requerente e a pessoa jurídica

detentora do crédito (CNPJ 50.384.650/0001-56) como se extrai da informação trazida pela unidade de origem:

"Pedido de Baixa no CNPJ (evento: 517, data do evento: 06/07/2005 - código de acesso: 33.96.84.67.40), estava pendente e foi deferido em 15/08/2014, portanto, o CNPJ nº 50.384.650/0001-56 encontra-se atualmente com a situação cadastral "baixada" por motivo de "extinção por encerramento de liquidação voluntária". Como se vê, na solicitação de baixa do CNPJ da detentora do crédito foi informado como fato motivador da baixa a "extinção por encerramento de liquidação voluntária". Não há nenhuma solicitação de baixa que apresente como fato motivador a incorporação pela pessoa jurídica de CNPJ nº 06.894.715/0001-11.

Com essas informações entendo estar comprovada a inexistência de operação de sucessão entre as empresas citadas, o que demonstra a falta de legitimidade da requerente para pleitear a restituição de pagamento realizado pela empresário individual Benedito Tobace, CNPJ nº 50.384.650/0001-56.

### **Recurso Voluntário**

Em sua peça de defesa, a recorrente remonta os eventos fáticos destacando que busca ver reconhecida seu direito a compensação de crédito decorrente de pagamento a maior.

A discussão, pela qual enveredou a lide, afasta-se da origem do crédito, e perquire a titularidade do suposto crédito, vez que, o despacho decisório, confirmado pela decisão de piso, indefere o pleito compensatório, sob a via da inexistência de sujeito ativo para a fruição do direito. A posição fazendária sustenta-se em não ter havido registro da baixa por incorporação, conforme argumentado pela contribuinte.

Por outro lado, a contribuinte insurge-se em face deste raciocínio argumentando que a titularidade do crédito é da recorrente por motivo de sucessão empresarial, relatando os eventos societários, em especial, que tenha ingressado com a integralização dos bens mediante conferência do patrimônio líquido da firma individual.

Argumenta, ainda, ter havido a extinção total da empresa individual Benedito Tobace, mencionando os documentos acostados no Recurso Voluntário.

#### *Sucessão como único fundamento da não homologação*

A recorrente argumenta que tanto despacho decisório, com decisão de piso, baseiam-se, em uníssono no argumento da inexistência do evento de sucessão, quedando silente quanto a autenticidade e existência de crédito

#### *Erro no preenchimento do DBE*

Ao proceder o preenchimento dos formulários de praxe, a fim de encerrar e dar a devida baixa na firma individual, por equívoco, informou o motivo da extinção por liquidação voluntária, enquanto, o correto, seria por transferência patrimonial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Conforme se denota da análise destes autos, no documento acostado e intitulado "DOCUMENTO 02", cujo instrumento perfaz uma alteração contratual da empresa, anteriormente denominada KLC.

No item 01 deste instrumento, restou consignado que o capital social foi aumentado, de R\$ 50.000,00 para R\$1.677.004,00, mediante a livre conferência de bens, direitos e obrigações do patrimônio líquido da Benedito Tobace, Firma Individual. Importam os itens 02 e 03 da referenciada alteração contratual. Em seu item 02, aprova-se o laudo de avaliação. No 03, expressamente se transfere os direitos e obrigações decorrentes de contratos em andamento e os direitos sobre acervo técnico. Como já se registrou no relatório que antecede este voto, o indeferimento do requerimento foi motivado pela ausência de confirmação da existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminados no PER/DCOMP.

Ainda, neste documento 02, consta Laudo de Avaliação utilizado no procedimento de aumento de capital social mediante conferência de bens.

Em minha visão estão presentes os pressupostos para a verificação de sucessão. não em virtude de incorporação, como incorretamente, informado, mas pela própria conferência de bens, que atribui a propriedade, conforme comprovada na alteração contratual presente nos autos.

Superada a questão da titularidade do crédito, se avança para a discussão central, qual seja, a legitimidade do crédito. Para tanto, neste caso, julgo salutar, em que pese a argumentação da recorrente, atribuir a responsabilidade de comprovar a existência do crédito mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, conforme o raciocínio exposto a seguir.

### *Da Definição Acerca do Tema*

O tema abordado, qual seja, a praxis processual administrativa considerada como apta à comprovação da existência do crédito tributário, encontra na Resolução 3001-000.020, que converteu o julgamento do caso em diligência, conforma proposta naqueles autos, e, função de:

O recorrente apresentou DCTF e Dacon retificadora, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade. No seu entender, com a apresentação dessas declarações retificadora estaria sanada a irregularidade apontada no despacho decisório.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que o interessado não apresentou qualquer elemento contábil que demonstrasse ter havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na DComp em questão.

Portanto, em síntese, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil-fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, afirma, com suas próprias palavras, que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, juntamente com a Dacon, e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio uma vez que o fundamento do despacho decisório seria apenas a inexistência de débito. Como o acórdão recorrido proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, o recorrente apresentou esses documentos, que entende serem suficientes para a devida comprovação do direito à compensação solicitada. Requer a realização de diligência para o esclarecimento acerca do crédito compensado, caso entenda-se necessário.

Assim, tem se encaminhado, nestes casos, oportunizar, ao recorrente, a apresentação dos documentos necessários à demonstração da origem do crédito, pois, conforme descrito na diligência:

Pois bem. Entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos ao crédito que o recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, concluo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Desta forma, por entender que a mencionada retificação (DCTF e Dacon) levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN..

Precedente Análogo ao Caso Em outras ocasiões, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem admitindo a juntada de documentos em sede recursal, nos exatos termos da resolução retro transcrita, conforma se transcreve abaixo, trechos do voto do Relator Robson Bayerl:

A decisão sob vergasta observa que a retificação dos DACONs revelou uma revisão integral do cálculo das contribuições não cumulativas, com alteração de praticamente todos os itens do demonstrativo, sem que nenhuma prova fosse juntada, seja nesses autos, seja no PA 10855.722095/2012-61, o que implicaria o não reconhecimento do crédito e conseqüente não homologação da compensação aviada.

Sobre essa manifestação do colegiado a quo, ressalto que, diversamente do que foi aduzido, não é possível afirmar que não foi apresentada nenhuma prova contábil, haja vista que esta circunstância não está registrada em lugar algum, sendo apenas uma suposição, haja vista que o contribuinte, no PA 10855.722095/2012-61, apresentou um Compact Disc com a composição das rubricas dos DACONs, não havendo qualquer intimação para apresentar, **especificadamente**, qualquer documento fiscal.

Demais disso, o fato de se promover uma revisão geral do DACON não encontra óbice para sua realização, desde que feito com observância dos atos normativos baixados pela RFB, como parece ser o caso.

Ou seja, entendo que não é possível exigir que o sujeito passivo deva intuir qual documentação as autoridades fiscais reputam necessária à demonstração do direito creditório vindicado, de modo que é esperado que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos específicos, a critério dos agentes públicos, que demonstrem a situação fiscal alegada.

Requerer que o contribuinte apresente “provas materiais” que respaldem o crédito e, em seguida, a despeito da apresentação de alguma documentação, sem qualquer reiteração ou detalhamento, indeferir o pleito justamente por falta de prova parece, para dizer o mínimo, contraditório ou, pelo menos, contrário à lógica jurídica.

O caso desses autos apresenta-me sui generis, não recordando de caso análogo nesse colegiado, onde a fiscalização tenha realizado um procedimento fiscal para aferir o crédito postulado e não tenha lavrado qualquer relatório ou termo de verificação narrando o trabalho desenvolvido e suas conclusões, salvo se esse elemento, por equívoco, não tenha sido apensado aos autos, o que me parece mais provável, custando-me crer que inexistam qualquer manifestação fiscal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que o recorrente, em recurso voluntário, coligiu diversos documentos, cerca de 1.700 páginas, para demonstrar o pretense direito creditório, o que, a meu sentir, consubstancia um início de prova razoável a justificar a conversão do julgamento em diligência.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, dada a singularidade das circunstâncias que envolve o processo, onde não houve um detalhamento dos documentos que o contribuinte deveria apresentar, sequer relacionando quais os livros e/ou documentos deixaram de ser apresentados, não vislumbro essa vicissitude no recurso manobrado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, como antecipado, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, Elaboração de relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

*Proposta de Conversão em Diligência*

Desta forma, em perfazimento à orientação acima exposta, julgo conveniente a conversão deste processo em diligência, para oportunizar ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal colacionada aos autos, a origem valores trazidos à compensação.

Assim, determino à autoridade preparadora, intime o recorrente a apresentar os registros contábeis ou quaisquer outras documentações que considerar robustas o suficiente para a cabal comprovação do erro alegado. Ao final, elabore a:

Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, Elaboração de relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila